



Gestão dos Cuidados de Enfermagem no seio da Reforma dos Cuidados de Saúde Primários

Tomada de Posição¹

O Enfermeiro Chefe / Supervisor ou enfermeiro nomeado em funções de direção e chefia, adiante designado de **Enfermeiro Gestor** tem à sua responsabilidade a gestão, no que aos cuidados de Enfermagem concerne, de um ou mais serviços (no caso dos hospitais) ou unidades funcionais (no caso dos Cuidados de Saúde Primários). O Enfermeiro Gestor é concededor das atividades das unidades, plano de ação e objetivos programados, de modo a orientar a sua intervenção no sentido de potenciar e otimizar os recursos humanos e materiais existentes para que estas atinjam os seus objetivos.

A ausência de enfermeiros nomeados em funções de direção e chefia é suprida nos termos previstos no regulamento interno definido pela direção de Enfermagem.

Assim, independentemente de qualquer organigrama que esteja por trás de uma organização prestadora de cuidados de saúde, a **organização dos Cuidados de Enfermagem é da exclusiva responsabilidade técnica dos Enfermeiros e da sua Direção Técnica.**

Neste âmbito, **os enfermeiros são hierarquicamente subordinados de enfermeiros**, não existindo qualquer tipo de subordinação hierárquica ou dependência funcional em relação a outro grupo profissional.

Sendo a organização dos Cuidados de Enfermagem um Padrão de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e a organização dos recursos humanos uma das suas componentes, não se vislumbra na legislação qualquer competência aos coordenadores das unidades de saúde familiares, unidades de

¹ Este Parecer é válido para todo o território nacional, contemplando as devidas adaptações às especificidades das organizações de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

cuidados de saúde personalizados, diretores clínicos ou outros, em matéria de gestão / organização dos recursos humanos de Enfermagem ou dos cuidados de Enfermagem, os quais, como sempre, são da exclusiva competência do Enfermeiro Gestor, nos termos da lei. Qualquer interferência nesse âmbito poderá configurar crime de usurpação das funções de Enfermagem por profissional não habilitado, nos termos da lei.

Lisboa, 06 de agosto de 2015

O Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros